



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL

Reclamação Disciplinar nº 1.00659/2017-01  
Reclamante(s): LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Reclamado(s): Membro do Ministério Público Federal (CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA)

**DECISÃO**

I – Acolho integralmente o pronunciamento dos Membros da Coordenadoria Disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir, determinando o arquivamento parcial da presente Reclamação Disciplinar tão somente em relação à postagem feita pelo reclamado no dia 30/06/17, em sua página pessoal do *Facebook*, fato que foi devidamente apurado pela Corregedoria Originária, ante a suficiência de sua atuação, com base no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), cientificando-se o Plenário.

II – Em relação ao outro fato noticiado, a saber, postagem feita em 28/06/17, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, *ad referendum* do Plenário, em face do Procurador da República **CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA**, Membro do Ministério Público Federal, ante a presença de indícios suficientes de cometimento da infração disciplinar prevista no artigo 236, inciso X (guardar decoro pessoal), podendo ocasionar a aplicação da sanção de **CENSURA**, prevista no art. 240, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

III – Registre-se que a presente instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomada com base no artigo 18, inciso VI, e no artigo 77, inciso IV, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00659/2017-01, em que foi dada a oportunidade de defesa ao reclamado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL

IV – Lavre-se a respectiva portaria e distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, §2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de março de 2018.

**ORLANDO ROCHADEL MOREIRA**  
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL

**PORTARIA CNMP-CN Nº 79, DE 13 DE MARÇO DE 2018.**

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00659/2017-01,

**RESOLVE:**

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face **CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA**, Membro do Ministério Público Federal, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infração disciplinar:

No dia 28 de junho de 2017, o Procurador da República **CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA**, com consciência e vontade, por meio de sua página pessoal na rede social *Facebook*, de abrangência mundial, lançou postagem com referência depreciativa ao atual Presidente da República **MICHEL TEMER**, nos seguintes termos:

*“**Temer foi leviano, inconsequente e calunioso ao insinuar recebimento de valores por parte do PGR. Já vi muitas vezes a tática de "acusar o acusador". Lula faz isso direto conosco. Entretanto, nunca vi falta de coragem tamanha, usando de subterfúgios para dizer que não queria dizer o que quis dizer efetivamente. Isso é covardia e só mostra que não tem qualificação para continuar no cargo. Do jeito que vai tocar esse país é capaz de atuais acusados pela Lava Jato, também não qualificados para o cargo, consigam apoio da sociedade para voltar para a Presidência. É só lembrar que o governo incompetente de José Sarney levou ao desastre do governo Collor.**”*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL

Ao assim proceder, com emprego de expressões depreciativas e desqualificativas dirigidas ao Presidente da República MICHEL TEMER, com conteúdo desrespeitoso em postagem lançada em sua página pessoal do *Facebook*, o processado, atentando contra a dignidade de suas relevantes funções e a da Justiça, deixou de observar o dever legal de guardar decoro pessoal, em ultraje à honra e à imagem do Chefe do Poder Executivo Federal.

A materialidade ressaí da cópia da página pessoal do *Facebook* do processado, documento acostado nos autos da Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00659/2017-01, por meio da petição n. 01.005461/2017, cadastrada no Sistema Elo em 19/07/2017, 18h00m54s, fl. 11.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar por violação ao dever legal previsto no artigo 236, X (guardar decoro pessoal)<sup>1</sup>, ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de **CENSURA**, nos termos do artigo 240, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União)<sup>2</sup>.

3. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, a quem cabe submeter a instauração do feito ao referendo do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na primeira sessão subsequente, quando será apreciado com preferência, com a prévia intimação do acusado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral, nos termos do art. 77, §2º, e art. 89 e seus parágrafos, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

4. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00659/2017-01 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

---

<sup>1</sup> Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: (...)  
X - guardar decoro pessoal.

<sup>2</sup> Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: (...)  
II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL

5. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
  
6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 13 de março de 2018.

**ORLANDO ROCHADEL MOREIRA**  
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO